PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O presente parecer tem por objeto a análise do veto 001/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal à emenda modificativa 001/2025 de autoria do membro do Poder Legislativo ao Projeto de Lei n° 003/2025, o qual altera o "inciso I e II do art. 5° da proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que "Dispõe sobre transporte público intermunicipal e interestadual dos estudantes universitários do município de Aragominas, e dá outras providências."

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e redação. A emenda foi encaminhada para análise do Chefe do executivo, o qual vetou integralmente a emenda mencionada, alegando interesse público e inconstitucionalidade.

Analisando-se as razões do veto, bem como a redação e a justificativa da emenda, observa-se que a propositura padece de vício de iniciativa, revelando sua inconstitucionalidade.

Nossa Carta Magna prevê a iniciativa das proposições em seu artigo 61, § 1°, II, "b", e também no artigo 6°, IV, da Lei Orgânica de Aragominas:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
>
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> (...)
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **LEI ORGÂNICA**
>
> **Art. 6°. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**
>
> **(...)**
>
> IV - Dispor sobre organização, administrativa e **execução dos serviços locais,** organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

Apesar do projeto versar sobre assuntos de interesse local, o autor acaba por invadir a competência privativa do Chefe do executivo, pois, segundo o art. 61, § 1°, inciso II, "b", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que disponha, dentre outras matérias, sobre serviços públicos.

Apesar de entender como nobre a iniciativa da emenda modificativa, o mesmo padece de vício formal por falta de competência.

Ante ao exposto, opina-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n° 001/2025 a emenda modificativa 001/2025 ao Projeto de Lei n°. 003/2025, pelos argumentos acima elencados.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 08 de março de 2025.

Membros:

Marciel Fernandes Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Alex Vasconcelos Sodré
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Abcélio Pereira Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação